



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.037, DE 2023

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para custear a manutenção, reparos, reforma, ampliação, conclusão e/ou melhoria em imóvel habitacional, comercial ou misto, prioritariamente, pertencente a trabalhadora responsável pelo grupo familiar e/ou responsável por família monoparental feminina, e/ou esteja em situação de vulnerabilidade, assim como, autorizar o saque do saldo do FGTS para a trabalhadora que for responsável pelo grupo familiar, pela família monoparental feminina, responsável legal ou que possua dependente com deficiência ou doença grave, gestante, parturiente, ou vítima de violência doméstica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3863/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 09/03/2023 12:04:06.970 - MESA

PL n.1037/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para custear a manutenção, reparos, reforma, ampliação, conclusão e/ou melhoria em imóvel habitacional, comercial ou misto, prioritariamente, pertencente a trabalhadora responsável pelo grupo familiar e/ou responsável por família monoparental feminina, e/ou esteja em situação de vulnerabilidade, assim como, autorizar o saque do saldo do FGTS para a trabalhadora que for responsável pelo grupo familiar, pela família monoparental feminina, responsável legal ou que possua dependente com deficiência ou doença grave, gestante, parturiente, ou vítima de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIII a XXVIII, nos seguintes termos:

"Art. 20.

.....
XXIII - quando o(a) trabalhador(a), necessitar de custeio para manutenção, reparos, reforma, ampliação, conclusão e/ou melhoria em imóvel habitacional, comercial ou misto, prioritariamente, pertencente a trabalhador que seja responsável pelo grupo familiar e/ou responsável por família monoparental feminina, e/ou esteja em situação de vulnerabilidade, devendo apresentar a licença expedida por autoridade administrativa, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Registro de



* C D 2 3 3 6 6 6 5 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 09/03/2023 12:04:06.970 - MESA

PL n.1037/2023

Responsabilidade Técnica (RRT), quando for obrigatório, bem como observar os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de 18 anos ou emancipado(a);
- b) Ser proprietário(a), possuidor(a) ou detentor(a) de imóvel residencial em áreas regularizadas ou passíveis de regularização na forma da lei;
- c) Residir no imóvel a ser beneficiado;
- d) Ser deficiente ou idoso(a) que necessite de acessibilidade;

XXIV - Quando a trabalhadora for mulher responsável pelo grupo familiar e necessitar de recursos financeiros para o sustento de sua família;

XXV - Quando a trabalhadora for mulher responsável pela família monoparental feminina e necessitar de recursos financeiros para o sustento de sua família;

XXVI - Quando a trabalhadora for mulher responsável legal ou que possua dependente com deficiência ou doença grave;

XXVII - Quando a mulher for gestante ou parturiente e necessitar de recursos financeiros para promover o desenvolvimento saudável e adequado para a criança em idade de primeira infância desde a concepção do feto, bem como, a saúde da gestante e parturiente;



* c d 2 3 3 6 6 6 6 5 8 0 0 *
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233666658000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 09/03/2023 12:04:06.970 - MESA

PL n.1037/2023

XXVIII - Quando a trabalhadora for vítima de violência doméstica e necessitar de recursos financeiros para conquistar o empoderamento econômico;

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é uma poupança criada para benefício do(a) trabalhador(a), mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Mensalmente, os empregadores depositam em contas abertas na Caixa Econômica Federal, em nome dos(as) empregados(as), o valor corresponde a 8% do salário de cada funcionário(a) e 2% do salário bruto do(a) jovem aprendiz. Logo, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais em benefício do trabalhador(a), e em determinadas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes conforme prevê o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990¹.

Cumpre salientar que a habitação é um direito humano universal, consolidado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948², em seu artigo 25 que versa:

"Artigo 25.

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família **saúde, bem-estar**, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros

¹ Acesso disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036compilada.htm>.

² Acesso disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.



* C D 2 3 3 6 6 6 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 09/03/2023 12:04:06.970 - MESA

PL n.1037/2023

casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”

Desta forma, a habitação é um princípio basilar estabelecido em tratados internacionais e consolidado na CF, em seu artigo 6º³, que prevê a moradia como um dos direitos sociais do cidadão, conforme expressa:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Urge frisar também que o direito social à moradia é uma necessidade humana que deve possuir condições adequadas para se viver, como local salubre, com proteção contra frio, calor, chuva, vento, umidade, contra ameaças de incêndio, desmoronamento, inundação e qualquer outro fator que ponha em risco a saúde e a vida das pessoas que nela reside, e aos que residem ao seu redor. Além disso, a dimensão do imóvel e a quantidade de cômodos (quartos e banheiros) devem atender ao número de moradores e conter ambientes apropriados.

Vale ressaltar que com a pandemia por covid-19, houve o aumento de trabalhadores(as) que laboram em Home Office no Brasil, ratificando a necessidade de possuir um ambiente digno para residir e trabalhar, com acesso a todos os direitos mencionados acima, bem como, o direito de acesso ao saneamento básico, a água, a tubulação para esgoto, a coleta de lixo, a pavimentação, a luz elétrica, levando sobretudo em consideração, as pessoas que possuem a necessidade de acessibilidade a exemplos de pessoas com deficiência e idosos a partir de 60 (sessenta) anos, que necessitam de cuidados especiais.

Neste sentido, o imóvel a ser chamado de lar, deve ser um ambiente confortável e agradável que assegura o bem-estar ao trabalhador, a segurança,

³ Acesso disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.



* C D 2 3 3 6 6 6 5 8 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 09/03/2023 12:04:06.970 - MESA

PL n.1037/2023

local onde se busca e encontra o sossego, a paz, com dignidade, colaborando para a sua saúde física, mental, emocional fortalecendo inclusive, os seus vínculos familiares.

Deste modo, proceder com a manutenção, reparos, reforma, ampliação, melhorias e conclusão, previnem danos e aumentam a sustentabilidade do imóvel, prioritariamente, em imóvel pertencente a trabalhador que seja responsável pelo grupo familiar, e/ou responsável por família monoparental feminina, e/ou esteja em situação de vulnerabilidade, aumentando a segurança por meio da prevenção de desastres ou de problemas decorrentes da falta desses serviços, melhorando a qualidade de vida e assegurando a dignidade da pessoa humana da trabalhadora, adequando o ambiente às necessidades desta e de suas famílias, sendo imprescindível a previsão legal de saque do FGTS a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários no imóvel para garantir uma moradia digna com condições de habitabilidade.

De acordo com pesquisas realizadas pelo Censo demográfico do IBGE⁴ (2010), o percentual de domicílios brasileiros chefiados por mulheres é de mais de 80%. Em 2020 o resultado não foi diferente, com quase 90%, as mulheres continuam sendo as responsáveis pelo seu grupo familiar.

Segundo a Revista Brasileira de Estudos da População que publicou em 2020 sobre o “*Uso do tempo e insegurança alimentar em domicílios chefiados por mulheres no Brasil*”⁵, ressaltando os dados do Relatório da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD (IBGE, 2014), que aponta a Insegurança Alimentar e Nutricional (IAN) ser predominante nos domicílios chefiados por mulheres em todas as regiões do país.

É importante ressaltar que ao longo dos anos este cenário tem sido crescente, sendo vital que as autoridades sejam sensíveis a esta problemática social a fim de conceder o voto favorável para que mulheres responsáveis pela grupo familiar (chefes de família) possam sacar o seu FGTS, beneficiando

⁴ Acesso disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-15,-16,55,-17,-18,128,129&ind=4704>>.

⁵ Acesso disponível em: <<https://humanas.blog.scielo.org/blog/2022/06/09/uso-do-tempo-e-inseguranca-alimentar-em-domicilios-chefiados-por-mulheres-no-brasil/#.ZAcI-HbMK5c>>.



* c d 2 3 3 6 6 6 5 8 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 09/03/2023 12:04:06.970 - MESA

PL n.1037/2023

também as trabalhadoras que sejam responsáveis por famílias monoparentais femininas, as mulheres que sejam responsável legal ou que possuam como dependente pessoa com deficiência ou doença grave, bem como, gestantes e parturientes combatendo a desnutrição e prevenindo contra a mortalidade neonatal assegurando o direito ao desenvolvimento sadio, adequado e de qualidade para o ser humano desde o momento da sua concepção enquanto feto, ao seu nascimento, e consequentemente, a sua Primeira infância, assim como, a saúde da gestante.

Segundo a Organização Mundial da Saúde⁶ a violência contra a mulher é uma questão de saúde pública e de violação de direitos da mulher. Em sua maioria das vezes, essa violência ocorre por parceiros íntimos, configurando assim, a violência doméstica que gera inúmeros malefícios a essas mulheres e seus filhos(as) em todas as áreas de suas vidas.

É cediço que quanto maior a dependência financeira dos agressores, menores são as chances de que a violência seja reportada, tornando a dependência econômica a segunda principal razão que leva as vítimas a não romperem o ciclo de violência por medo de não conseguirem sustentar a si e a seus filhos, devendo, portanto, o Estado permitir o saque a fim de possibilitar a essas mulheres o acesso a recursos financeiros que são inclusive, delas enquanto direito adquirido como trabalhadoras. Isto posto, a permissão legal de saque do FGTS por mulheres vítimas de violência doméstica torna-se essencial para a vida e proteção dessas mulheres e seus filhos durante essa fase peculiar.

Atualmente, o FGTS só pode ser sacado pelo trabalhador em algumas condições determinantes, a exemplo, da Demissão consensual ou sem justa causa; aquisição da casa própria; em casos de doença grave; em calamidade pública; quando a três anos consecutivos sem um emprego na carteira de trabalho; falecimento do titular (os herdeiros podem sacar); na aposentadoria; rescisão por culpa recíproca ou força maior; saque-aniversário; suspensão do

⁶ Acesso disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>>.



* C D 2 3 3 6 6 6 6 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 09/03/2023 12:04:06.970 - MESA

PL n.1037/2023

trabalho avulso por mais de 90 dias; com idade superior a 70 anos; e término do contrato por prazo determinado.

Diante do exposto, verifica-se que a legislação traz uma limitação na utilização do saldo do FGTS, apenas autorizando as movimentações e saques bancários em benefício dos trabalhadores que constam no rol do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, restringindo o acesso aos que mais precisam, carecendo desta alteração legislativa.

Destarte, certa de que os meus nobres pares possuem o compromisso e a sensibilidade com a causa dos cidadãos e cidadãs brasileiros(as), trabalhadores(as), das mulheres responsáveis pelo seu grupo familiar, das responsáveis pelas famílias monoparentais femininas, das mulheres que sejam responsável legal ou que possuam como dependente pessoa com deficiência ou doença grave, das gestantes e parturientes, assim como, das mulheres vítimas de violência doméstica compreendendo a relevância nacional desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233666658000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-05-11;8036

FIM DO DOCUMENTO